



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.386, DE 2021

(Do Senado Federal)

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5210/2001.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).

**Art. 2º** Os recursos para o Pides terão como fonte as dotações do orçamento da União.

§ 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento do Pides.

§ 2º Os contratos de financiamento da União ao BNDES no âmbito do Pides terão custo financeiro equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP).

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos de energia eólica e solar fotovoltaica e prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

**Art. 3º** O montante da subvenção é limitado a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos 4 (quatro) exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

**Art. 4º** A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pides.

Parágrafo único. A forma, o prazo, os limites, as finalidades e as demais condições do aumento da participação de que trata o **caput**, inclusive no tocante à devolução de valores não utilizados, serão definidos em regulamento.

**Art. 5º** O BNDES destinará parcela de seus recursos constitucionais para financiar o Pides.



\* c d 2 1 8 8 2 3 2 9 8 9 0 0 \*

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos, percentual mínimo de direcionamento anual de recursos e prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 1 8 8 2 3 2 9 8 9 0 0 \*